COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1996

que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/482/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 23º, o seu artigo 24º e o nº 2 do seu artigo 26º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que a Decisão 95/233/CE da Comissão [3] estabelece listas de países terceiros a partir dos quais é autorizada em princípio a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação;

Considerando que os países, ou partes destes, constantes dessa lista deram garantias suficientes para serem declarados indemnes de gripe aviária e da doença de Newcastle de acordo com a Decisão 93/342/CEE da Comissão [4], com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/438/CE [5];

Considerando que devem ser estabelecidas as condições sanitárias gerais e específicas e os certificados veterinários necessários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação; que é também necessário definir os métodos de amostragem e de teste; que todas estas condições devem ser pelo menos equivalentes às estabelecidas pela Directiva 90/539/CEE e pelas decisões de aplicação para o comércio intracomunitário;

Considerando que a lista dos países terceiros autorizados a utilizar os certificados previstos na presente decisão foi estabelecida pela Decisão 96/483/CE da Comissão [6];

Considerando que, além disso, as condições e os certificados podem ser diferentes no caso de remessas pequenas de aves de capoeira; que as condições e os certificados para essas remessas pequenas devem ser estabelecidas separadamente numa outra decisão;

Considerando que, por conseguinte, é necessário atender à situação sanitária geral dos países terceiros; que determinados países terceiros constantes da lista supracitada estão apenas autorizados relativamente às importações de determinadas categorias de aves de capoeira e de ovos para incubação;

Considerando que é necessário, relativamente às importações de ratites e respectivos ovos, dadas as diferenças biológicas entre estas e as aves de capoeira, adiar o estabelecimento de condições sanitárias e os certificados veterinários, na pendência de um parecer do Comité científico veterinário sobre os riscos ligados a essas importações;

Considerando que, no que diz respeito à categoria dos produtos em causa e à necessidade de evitar qualquer deterioração da situação sanitária no território da Comunidade, é necessário estabelecer um período de isolamento e observação, seguido de exame clínico;

Considerando que a Comissão pode rever a qualquer momento, a presente decisão se o estatuto sanitário dos países em questão registar alterações;

---

[1] JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.
[2] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
[3] JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 76.
[4] JO nº L 137 de 8. 6. 1993, p. 24.
[5] JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 35.

[6] Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O disposto na presente decisão é aplicável às importações de aves de capoeira e ovos para incubação definidos nos pontos 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/539/CEE, excluindo as ratites e respectivos ovos.

2. O disposto na presente decisão não é aplicável à importação de remessas únicas com menos de 20 unidades de aves de capoeira e de ovos para incubação.

3. Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis, quando necessário, as definições do artigo 1º da Decisão 93/342/CEE.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação de:

a) Aves de capoeira de reprodução e de rendimento, que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo A do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna A do anexo da Decisão 96/483/CE;

b) Ovos para incubação, que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo B do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna B do anexo da Decisão 96/483/CE;

c) Pintos do dia, que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo C do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna C do anexo da Decisão 96/483/CE;

d) Aves de capoeira para abate e aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo D do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna D do anexo da Decisão 96/483/CE,

desde que acompanhados desse certificado, devidamente preenchido e assinado.

2. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, os ovos para incubação e os pintos do dia devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do país terceiro em questão segundo condições pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE e desde que a aprovação desses estabelecimentos não tenha sido suspensa ou retirada.

Artigo 3º

1. Após a sua importação, as aves de capoeira de reprodução e de rendimento ou os pintos do dia, serão mantidos na ou nas explorações de destino durante, pelo menos, seis semanas a contar do dia de chegada ou até ao dia do abate no caso de este ter lugar antes de decorridas seis semanas.

Após a importação de ovos para incubação, as aves de capoeira resultantes destes ovos serão mantidas durante, pelo menos, três semanas após o dia da eclosão na ou nas explorações para onde foram envidas após a eclosão.

2. Durante os períodos referidos no nº 1 e durante a incubação dos ovos, as aves de capoeira ou os ovos importados e as aves de capoeira resultantes desses ovos após eclosão serão mantidos separados dos não importados. Assim, as aves de capoeira serão mantidas em explorações nas quais não existam outros bandos e os ovos serão incubados em incubadoras separadas.

Em derrogação do nº 1, os Estados-membros podem autorizar a inclusão de aves de capoeira ou de ovos nos bancos ou ovos previamente presentes na exploração/ /centro de incubação. Neste caso, os períodos mencionados no nº 1 têm início após a introdução da última ave de capoeira ou ovo importados.

As aves de capoeira serão objecto de exame clínico por um veterinário autorizado e, quando necessário, serão colhidas amostras para controlar o seu estado sanitário, pelo menos no final dos períodos referidos no nº 1.

Os períodos referidos no nº 1 serão prorrogados se não for possível infirmar a suspeita de ocorrência de gripe aviária ou de doença de Newcastle.

Artigo 4º

Se as aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia e/ou os respectivos bandos de origem forem submetidos a testes em conformidade com os requisitos dos certificados constantes do anexo I, a amostragem para teste e o próprio teste serão realizados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo II.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1996.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

MODELO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

para aves de capoeira para reprodução ou rendimento, excluindo as ratites, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** Nº ORIGINAL
	3.1 País de origem: 3.2 Região de origem (1):
4. Destinatário (nome e endereço completos):	5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1 Ministério: 5.2 Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
8. Meio de transporte (2):	10. Endereço do ou dos estabelecimentos de origem: 10.1 Reprodução (3): 10.2 Criação (3):
9.1 Estado-membro de destino: 9.2 Destino final (nome e endereço completos):	
12. Espécie de aves de capoeira:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem: 11.1 Reprodução (3): 11.2 Criação (3):
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2º grau/ascendentos do 1º grau/frangas poedeiras/outros (3):	15. Quantidade (em algarismos e por extenso): 15.1 Número de aves: 15.2 Número de gaiolas ou compartimentos:
14.1 Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira para reprodução ou rendimento da mesma categoria, transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino. b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.	c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após importação, as aves de capoeira devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º da Decisão 96/482/CE da Comissão.

(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.

(2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.

(3) Riscar o que não interessa.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

I. **Origem das aves de capoeira**

As aves de capoeira permaneceram no território de ..... (4), na região de ..... (1) durante, pelo menos, três meses ou desde a eclosão no caso de terem menos de três meses. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. ..... (4), região ..... (1) está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As aves de capoeira a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinadas hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;

b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às definidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: ..... (5)

i) em relação ao(s) qual(ais) não foi suspensa ou revogada a aprovação,

ii) que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,

iii) que se situam no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;

c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;

d) Provêem de um bando que:

i) Foi examinado hoje e não apresenta quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;

ii) Foi submetido a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a (6):
— *Salmonella pullorum*, *S. gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (galinhas),
— *Salmanella arizonae*, *S. pullorum*, *S. gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (perus),
— *Salmonella pullorum* e *S. gallinarum* (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos),
em conformidade com a capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foi considerado infectado ou suspeito de infecção por estes agentes;

iii) — Não foi vacinado contra a doença de Newcastle (6)
— Foi vacinado contra a doença de Newcastle com: .....
[nome e tipo-viva ou inactivada-da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de ..... semanas (6);

iv) Foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

III. **Informações sanitárias adicionais**

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE (7),

a) As aves de capoeira não foram vacinadas contra a doença de Newcastle, e

(4) Nome do país de origem.

(5) Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de origem.

(6) Riscar o que não interessa.

(7) Quando a remessa não se destina a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte) devem ser suprimidas as garantias do ponto III, nº 1.

b) Foram isoladas durante 14 dias antes da expedição na exploração ou num centro de quarentena sob vigilância do veterinário oficial. Neste contexto, as aves de capoeira não podem ter sido vacinadas na exploração de origem ou no centro de quarentena, consoante o caso, contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave destinada à expedição pode ter entrado na exploração ou no centro de quarentena durante esse período; além disso, não podem ter sido realizadas vacinações no centro de quarentena, e

c) Foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, a testes serológicos relativos à presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos.

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigos 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE: .....

.....

3. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão ([8]).

4. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas com vista à produção de ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/161/CE da Comissão ([8]).

IV. **Informações sanitárias suplementares** ([9])

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências específicas do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em ..... ([4]), as aves de capoeira:

a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e

b) São originárias de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves do bando em questão, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4, e

c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e

d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).

V. **Informações sobre o transporte**

As aves de capoeira são transportadas em gaiolas ou compartimentos que:

a) Contêem apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;

b) Ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;

c) Estão fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

d) Foram concebidos, bem como os veículos em que são transportados, de forma a:

i) Impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte;

ii) Permitir a inspecção visual das aves de capoeira;

iii) Permitir a limpeza e desinfecção;

e) Foram, tal como os meios de transporte em que são transportados, limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as intruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em ....., em .....

Carimbo ([10])

.....

(assinatura do veterinário oficial) ([10])

.....

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

([8]) Riscar o que não é aplicável.

([9]) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 4º da Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

([10]) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

MODELO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ovos para incubação de aves de capoeira, excluindo as ratites, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expeditor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** Nº ORIGINAL
	3.1 País de origem: 3.2 Região de origem (1):
4. Destinatário (nome e endereço completos):	5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1 Ministério: 5.2 Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
8. Meio de transporte (2):	10. Endereço do ou dos estabelecimentos de reprodução de origem:
9.1 Estado-membro de destino: 9.2 Destino final (nome e endereço completos do centro de incubação de destino):	
12. Espécie de aves de capoeira:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem:
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2º grau/ascendentes do 1º grau/ frangas poedeiras/frangos/outros (3):	15. Quantidade (em algarismos e por extenso): 15.1 Número de ovos: 15.2 Número de caixas:
14.1 Indicações para identificação de remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores): 14.2 Marcas dos ovos:	
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de ovos para incubação, transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino. b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.	c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após incubação, as aves de capoeira devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, três semanas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º da Decisão 96/482/CE da Comissão.

(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.

(2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.

(3) Riscar o que não interessa.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

I. **Origem dos ovos para incubação**

Os ovos para incubação provêem de bandos que permaneceram no território de ..... (4), na região de ..... (1) durante, pelo menos, três meses. Caso estes bandos tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. ..... (4), região ..... (1) está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os ovos para incubação a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) São provenientes de bandos que:

i) Foram examinados hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;

ii) Permaneceram durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às definidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: ..... (5)
— em relação ao(s) qual(ais) não foi suspensa ou revogada a aprovação,
— que, na data da expedição, não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,
— que se situam no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;

iii) Durante o período mencionado na subalínea ii) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;

iv) Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a (6):
— *Salmonella pullorum*, *S. gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (galinhas),
— *Salmonella arizonae*, *S. pullorum*, *S. gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (perus),
— *Salmonella pullorum* e *S. gallinarum* (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos),
em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foi considerado infectado ou suspeito de infecção por estes agentes;

v) — Não foram vacinados contra a doença de Newcastle (6)
— Foram vacinados contra a doença de Newcastle com: .....
[(nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]
com a idade de ..... semanas (6);

vi) Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

b) Foram marcados como indicado no ponto 14.2 do certificado, com tinta ..... (cor da tinta);

c) Foram desinfectados de acordo com as minhas instruções, tendo sido utilizado ..... (nome do produto e da substância activa) durante ..... (tempo em minutos);

3. Foram recolhidos de ..... a ..... (datas).

III. **Informações sanitárias adicionais**

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE (7), os ovos para incubação são provenientes de bandos que:

a) Não foram vacinados contra a doença de Newcaswtle (6);

(4) Nome do país de origem.

(5) Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de origem.

(6) Riscar o que não interessa.

(7) Quando a remessa não se destina a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte) devem ser suprimidas as garantias do ponto III, nº 1.

b) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina inactivada ([6]);

c) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data referida no ponto II, nº 3 ([6]).

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigos 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE: .....
.....

IV. **Informações sanitárias suplementares** ([8])

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências específicas do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em..... ([4]), as aves de capoeira de reprodução que produziram os ovos para incubação:

a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e

b) São originárias de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, a um teste de isolamento do virus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebal (ICPI) superior a 0,4 e

c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e

d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).

V. **Informações sobre o transporte**

1. Os ovos para incubação são transportados em caixas descartáveis, utilizadas pela primeira vez que:

a) Contêem apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;

b) Ostentam as seguintes indicações:
— nome do país de expedição,
— espécie de aves de capoeira,
— número de ovos,
— categoria e tipo de produção a que se destinam,
— nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
— número de aprovação do estabelecimento de origem,
— Estado-membro de origem;

c) Foram fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

2. Os recipientes e veículos em que são transportadas as caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em ....., em.....

Carimbo ([9])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([9])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

([8]) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 4º da Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

([9]) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

MODELO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

para pintos do dia, excluindo os de ratites destinados a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** Nº ORIGINAL
	3.1 País de origem: 3.2 Região de origem (1):
4. Destinatário (nome e endereço completos):	5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1 Ministério: 5.2 Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
8. Meio de transporte (2):	10. Endereço do ou dos estabelecimentos de origem (centros de incubação):
9.1 Estado-membro de destino: 9.2 Destino final (nome e endereço completos):	
12. Espécie de aves de capoeira:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem (centros de incubação):
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2º grau/ascendentes do 1º grau/efectivo de poedeiras/frangos/outros (3):	15. Quantidade (em algarismos e por extenso): 15.1 Número de aves: 15.2 Número de caixas:
14. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de pintos do dia transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino. b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.	c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após importação, as aves de capoeira devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º da Decisão 96/482/CE da Comissão.

(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.

(2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.

(3) Riscar o que não interessa.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

I. **Origem dos pintos do dia**

Os pintos do dia foram incubados no território de ..... (4), na região de ..... (1). Caso os bandos de origem dos ovos para incubação tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. ..... (4), região ..... (1) está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os pintos do dia a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinados hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;

b) Foram incubados no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às definidas no Anexo II da Directiva 90/539/CEE: ..... (5)
— em relação ao(s) qual(ais) não foi suspensa ou revogada a aprovação,
— que, na data da expedição, não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,
— que se situam no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos 30 dias;

c) Não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;

d) Foram incubados a partir de ovos originários de bandos que:

i) Foram mantidos durante mais de seis semanas em estabelecimentos oficialmente aprovados relativamente aos quais, aquando de expedição dos ovos para o centro de incubação, a aprovação não foi suspensa ou revogada;

ii) Não permaneceram em regiões não indemnes de gripe aviária ou de doença de Newcastle;

iii) Não apresentam hoje quaisquer sinais clínicos ou outros que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;

iv) Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a (6):
— *Salmonella pullorum*, *S. gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (galinhas),
— *Salmonella arizonae*, *S. pullorum*, *S. gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (perus),
— *Salmonella pullorum* e *S. gallinarum* (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos),
em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foi considerado infectado ou suspeito de infecção por estes agentes;

v) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle (6)
Foram vacinados contra a doença de Newcastle com: .....
[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]
com a idade de ..... semanas (6);

vi) Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

e) Foram incubados a partir de ovos que:

i) Foram marcados antes da expedição no centro de incubação, em conformidade com as instruções da autoridade competente;

ii) Foram desinfectados em conformidade com as instruções da autoridade competente;

3. Os ovos foram incubados em ..... (data).

4. Os pintos do dia foram vacinados, utilizando vacinas oficialmente aprovadas, contra: .....
.....

(4) Nome do país de origem.

(5) Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de origem.

(6) Riscar o que não interessa.

III. **Informações sanitárias adicionais**

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE, os pintos do dia são provenientes de (7):

   a) Ovos para incubação provenientes de bandos que:
      i) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle (6);
      ii) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina inactivada (6);
      iii) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos (6).

   b) Um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados dos ovos que não satisfazem as exigências da alínea a).

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigo 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE: .....

   .....

3. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento provêem de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão (8).

IV. **Informações sanitárias suplementares** (9)

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências específicas do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em ..... (4), as aves de capoeira de reprodução que produziram os ovos para incubação:

a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e

b) São originárias de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4, e

c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e

d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b),

e os ovos para incubação de que provêem não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preencham as garantias supracitadas.

V. **Informações sobre o transporte**

1. Os pintos do dia são transportados em caixas descartáveis utilizadas pela primeira vez que:

   a) Contêem apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;

   b) Ostentam as seguintes indicações:
      — nome do país de expedição,
      — espécie de aves de capoeira,
      — número de pintos,
      — categoria e tipo de produção a que se destinam,
      — nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
      — número de aprovação do estabelecimento de origem,
      — Estado-membro de destino;

   c) Foram fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.

2. Os recipientes e veículos utilizados no transporte das caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as intruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em ....., em .....

Carimbo (10)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (10)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(7) Quando a remessa não se destine a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte), devem ser suprimidas as garantias do ponto III, nº 1.

(8) Riscar o que não é aplicável.

(9) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 4º da Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

(10) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

MODELO D

CERTIFICADO SANITÁRIO

para aves de capoeira para abate e aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos, excluindo as ratites, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expeditor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** Nº ORIGINAL
	3.1 País de origem: 3.2 Região de origem (1):
4. Destinatário (nome e endereço completos):	5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1 Ministério: 5.2 Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
8. Meio de transporte (2):	10. Endereço dos estabelecimentos de origem:
9.1 Estado-membro de destino: 9.2 Destino final (nome e endereço completos):	
12. Espécie de aves de capoeira:	15. Quantidade (em algarismos e por extenso): 15.1 Número de aves: 15.2 Número de gaiolas ou compartimentos:
13. Categoria: aves de capoeira para abate/aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos (3):	
14. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa da mesma categoria (aves de capoeira para abate/aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos) transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço. c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data.

(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.

(2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.

(3) Riscar o que não interessa.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

I. **Origem das aves de capoeira**

As aves de capoeira permaneceram no território de ..... (4), na região de ..... (1) durante, pelo menos, 6 semanas ou desde a eclosão no caso de terem menos de 6 semanas. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. ..... (4), região ..... (1) esta indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As aves de capoeira a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinados hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos;

b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de 30 dias na(s) exploração(ões) de origem: .....

i) Que não está(ão) sujeita(s) a qualquer restrição sanitária;

ii) Que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;

c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;

d) Provêem de um bando que:

i) Foi examinado hoje e não apresenta quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;

ii) — Não foi vacinado contra a doença de Newcastle (5),
— Foi vacinado contra a doença de Newcastle (5) com: .....
[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]
com a idade de ..... semanas (6);

iii) Foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas (6)

com a idade de	contra

III. **Informações sanitárias adicionais**

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE, as aves de capoeira são provenientes de bandos que (7):

a) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle e foram submetidos, nos 14 dias anteriores à expedição, a teste serológicos relativos à presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos (5);

b) Foram vacinados contra esta doença, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidos, nos 14 dias anteriores à expedição e com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, com resultados negativos (5).

(4) Nome do país de origem.

(5) Riscar o que não interessa.

(6) A preencher apenas no caso das aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos.

(7) Quando a remessa não se destina a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte) devem ser suprimidas as garantias do ponto III, nº 1.

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigo 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE: .....

.....

3. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira para abate (8):
   — foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem no estabelecimento de origem, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 95/410/CE do Conselho (5), ou
   — são originárias de uma exploração objecto de um programa considerado pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou Suécia, conforme adequado (5).

IV. **Informações sanitárias suplementares** (9)

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências especificas do ponto 2 do Anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em ..... (4), as aves de capoeira:

a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e

b) São provenientes de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4 e

c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e

d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).

V. **Informações sobre o transporte**

As aves de capoeira são transportadas em gaiolas ou compartimentos que:

a) Contêem apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;

b) Foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

c) Foram concebidos, bem como os veículos em que são transportados, de forma a:

   i) Impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte;

   ii) Permitir a inspecção visual das aves de capoeira;

   iii) Permitir a limpeza e desinfecção;

d) Foram, tal como os meios de transporte em que são transportados, limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em ....., em .....

Carimbo (10)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (10)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(8) Riscar o que não é aplicável.

(9) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 4º Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

(10) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO II

Protocolos para a normalização dos materiais e métodos para os testes veterinários relativos às importações de aves de capoeira e ovos para incubação provenientes de países terceiros

1. **Doença de Newcastle**

Os métodos de amostragem e de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo da Decisão 92/340/CEE da Comissão relativa à realização de controlo para a detecção da doença de Newcastle em aves de capoeira antes da sua expedição, em aplicação do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.

2. ***Salmonella pullorum***

— Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE,

— os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B67).

3. ***Salmonella gallinarum***

— Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE,

— os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B62).

4. ***Salmonella arizonae***

Exame serológico: é necessário colher amostras de 60 aves na postura. O teste deve ser realizado em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B31, B47).

5. ***Mycoplasma gallisepticum***

— Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE,

— os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B65).

6. ***Mycoplasma meleagridis***

— Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE.